

## **Resolução Sejus 006.2020 – Nota Explicativa e Introdutória**

A regulamentação dos procedimentos disciplinares em uma instituição é garantia da segurança jurídica tanto dos seus membros quanto da entidade, evitando arbitrariedade, abuso e impunidade.

Com isso se definem regras claras de conduta e os órgãos competentes para a tramitação dos procedimentos disciplinares, evitando-se o chamado tribunal de exceção, em que os julgadores são escolhidos após a transgressão, com a possibilidade de designação de pessoas antagônicas ao acusado.

O primeiro passo neste sentido foi dado com a edição da Resolução SeJus 001.2018. A Resolução Sejus 006.2020 revoga a Resolução SeJus 001.2018 ao detalhar ainda mais as regras a serem aplicadas no âmbito das entidades da ISKCON no Brasil em seus procedimentos administrativos disciplinares: Expediente Preliminar de Natureza Disciplinar, Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

Ambas foram preparadas pelos responsáveis pelos órgãos que compõem o sistema de justiça da ISKCON no Brasil e homologadas em assembleias do Conselho Governamental Brasileiro (CGB) da ISKCON.

As Leis da ISKCON, as resoluções da Governing Body Commission (GBC), os estatutos e regimentos internos dos *yatras*, todos em subordinação às instruções de Sua Divina Graça A. C. Bhaktivedanta Swami Prabhupada, são o arcabouço normativo que inspiram a presente resolução, em conjunto com a Constituição Federal e as leis federais que tratam de procedimentos administrativos disciplinares.

Em suma, a Resolução SeJus 006.2022 define os procedimentos acima destacados, os órgãos competentes para tramitá-los, os casos de transgressão e as penalidades aplicáveis, assim como os recursos cabíveis.

No expediente administrativo de natureza preliminar, que é o mais informal, averigua-se a notícia ou representação acerca de uma transgressão para determinar a pertinência de abertura de uma sindicância ou PAD. Não há obrigatoriedade de instauração do expediente administrativo de natureza preliminar, para posterior instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar (PAD), pois são instrumentos independentes para fatos cujos contornos de existência e autoria a serem determinados e provados guardam, cada um, especificidade característica.

Há duas espécies de sindicância: inquisitiva e acusatória. Na sindicância inquisitiva, já existem indícios veementes ou mesmo provas da existência de uma ou mais transgressões disciplinares, porém, há necessidade de

esclarecimentos quanto às circunstâncias em que foi ou foram cometidas, a fim de se reunirem elementos de convicção que determinem a sua autoria. Na sindicância acusatória, a autoria, em tese, da(s) transgressão(ões) já fora definida antes de sua instauração, de modo que o sindicato utilizará o contraditório e a ampla defesa com os recursos a ela inerentes para refutar a acusação.

Como resultado da sindicância inquisitiva, pode haver a sugestão de seu arquivamento (podendo ser reinstaurada se ocorrerem fatos novos), ou a sugestão de instauração de sindicância acusatória ou PAD, a depender da natureza das transgressões disciplinares em tese cometidas.

Como resultado da sindicância acusatória, pode haver a sugestão de seu arquivamento (podendo ser reinstaurada se ocorrerem fatos novos), ou a sugestão de aplicação das penas de advertência, repreensão ou suspensão de 1 a 3 meses, ou ainda a sugestão de instauração de PAD, se a gravidade das transgressões corresponder a penas de suspensão superiores a 3 meses até 12 meses, ou à de desligamento.

O PAD possui as fases de instrução (ou inquérito), defesa e julgamento.

O processo é julgado, após relatório da comissão disciplinar, pelo órgão competente, segundo os estatutos da entidade onde se processa o caso.

Das decisões nas sindicâncias e PADs, cabe pedido de reconsideração e recurso tanto para a autoridade julgadora como para a ISKCON Justiça.

Se condenado, 2 anos após o cumprimento da pena, o sindicato ou acusado poderá solicitar sua reabilitação, uma vez que a retificação é o fundamento que orienta os procedimentos administrativos disciplinares.

O inteiro teor da Resolução SeJus 006.2020, juntamente com um glossário de termos jurídicos relevantes estão disponíveis abaixo, bem como no link

<https://1drv.ms/f/s!All9iEbNTRMgraNVLb9UuJV4IRO0-Q>

Dúvidas e informações acerca dos procedimentos disciplinares administrativos podem ser enviadas para [sejus.iskconbr@gmail.com](mailto:sejus.iskconbr@gmail.com)

Um curso online sobre o PAD está disponível no link

<https://1drv.ms/f/s!All9iEbNTRMgrYxi7iHs3PPYQ9w4og>

Pindamonhangaba, 25 de março de 2021.

Advaya Dasa

Secretário de Justiça

## **Secretaria de Justiça do Conselho Governamental Brasileiro da ISKCON**

Resolução SeJus 006/2020, de 22 de agosto de 2020.

Dispõe sobre as transgressões disciplinares dos membros da ISKCON no Brasil, as espécies de procedimentos administrativos disciplinares e sua tramitação, e dá outras providências afins.

**Justificativa:** Sendo a ISKCON Brasil uma organização constituída de vários centros de representação, membros e simpatizantes por todo o país, deve dispor de regras visando a definir quais as transgressões disciplinares que descumprem suas normas de conduta, bem como a forma de condução dos procedimentos administrativos disciplinares instaurados para respectiva apuração, garantindo a todos o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

### **TÍTULO I**

#### **DO REGIME DISCIPLINAR**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º Esta Resolução estabelece normas sobre os procedimentos administrativos de natureza disciplinar no âmbito da Administração do Conselho Governamental Brasileiro (CGB) da Sociedade Internacional para a Consciência de Krishna (ISKCON), visando à proteção dos direitos dos seus membros na tramitação dos procedimentos administrativos disciplinares, com a finalidade, em especial, de pacificação dos seus relacionamentos dentro da Missão de seu Acharya-Fundador Sua Divina Graça A. C. Bhaktivedanta Swami Prabhupada.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I – órgão – a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração do CGB, como suas Secretarias e Escritórios, a Fundação Bhaktivedanta e a Bhaktivedanta Book Trust (BBT);

II - entidade - a unidade de atuação dotada ou não de personalidade jurídica,

subordinada hierarquicamente ao CGB, como templos, comunidades, centros de pregação, ashrams, programas, projetos etc.;

III - autoridade - o membro dotado de poder de decisão;

IV – Administração – conjunto dos órgãos e entidades componentes da ISKCON Brasil;

V - membros – devotos residentes e das congregações.

Art. 2.º O procedimento administrativo, sob as formas de expediente preliminar de natureza disciplinar, sindicância ou processo administrativo disciplinar (PAD), obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, publicidade, formalidade, impulso de ofício, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, finalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, duração razoável e eficiência.

§ 1.º O procedimento administrativo disciplinar poderá tramitar em sigilo, se o encarregado, sindicante ou os componentes da comissão de PAD entenderem que sua publicidade possa violar a dignidade da pessoa humana ou causar grave problema institucional, caso em que o acesso aos autos será restrito ao noticiado, sindicado ou acusado e seus procuradores devidamente constituídos, bem como aos representantes legais do órgão ou entidade que demonstrem motivado interesse, e ao Presidente do CGB.

§ 2.º Nas entidades com 20 (vinte) membros ou menos, incluindo residentes e não-residentes, aplicar-se-á o princípio da informalidade, desde que garantidos o contraditório e ampla defesa ao noticiado, sindicado ou acusado.

Art. 3.º O procedimento administrativo disciplinar reger-se-á pelas normas desta Resolução, no âmbito da ISKCON Brasil, sempre em atenção aos seus objetivos e propósitos estabelecidos por Sua Divina Graça Srila Prabhupada no Estatuto Social da Sociedade Internacional para a Consciência de Krishna e, igualmente, em suas instruções contidas em livros, palestras, cartas etc., aplicando-se subsidiariamente, com o que ela não conflitar, as Leis da ISKCON, as disposições dos estatutos e regimentos internos das entidades e, desde que compatíveis, as regras da Lei n.º 8.112/90, Lei n.º 9.784/99, e dos Códigos Penal e de Processo Penal.

Parágrafo único. Na apuração de fatos noticiados como sendo, em tese, transgressões disciplinares, o princípio básico a ser observado, de acordo com as instruções de Srila Prabhupada consubstanciadas pelo GBC no Livro de Leis da ISKCON, é o de tentar a retificação do devoto residente ou da congregação, antes da punição, e, não sendo possível, aplicá-la com o espírito de retificação do erro, protegendo os interesses da ISKCON, e visando à aceitação do devoto no seu seio.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS DEVERES E DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES**

#### **SEÇÃO I**

##### **DOS DEVERES**

Art. 4.º São deveres dos membros da ISKCON Brasil:

I – reconhecer e fazer reconhecer a posição de Srila Prabhupada como o siksa-guru fundamental de todos os devotos da ISKCON, porque ele realizou e apresentou apropriadamente os ensinamentos dos acharyas predecessores da Brahma-Madhva-Gaudiya-sampradaya para a era moderna;

II – orientar todos os devotos, simpatizantes e visitantes dos órgãos e entidades a seguirem as instruções de Srila Prabhupada como ensinamentos essenciais da ISKCON que devem ser aceitas como padrão, para todas as gerações futuras;

III – atuar conforme os 7 (sete) objetivos e propósitos da ISKCON delineados por Srila Prabhupada;

IV – seguir as Leis da ISKCON e as diretrizes contidas nas Resoluções do Governing Body Commission (GBC) e do Conselho Governamental Brasileiro (CGB), bem como suas orientações e conteúdo dos comunicados oficiais;

V – tratar com urbanidade os devotos, simpatizantes e visitantes dos órgãos e entidades, e o público em geral;

VI – informar as autoridades sobre a presença de pessoas acusadas de abuso infantil frequentando órgãos ou entidades, a fim de que se adotem medidas preventivas junto às famílias do yatra;

VII – noticiar a ocorrência de irregularidades de que tenha ciência em razão de atividades exercidas nos órgãos e entidades;

VIII – zelar pelo patrimônio dos órgãos e entidades da ISKCON Brasil;

IX - manter conduta condizente com a Etiqueta Vaisnava;

X– cumprir as normas estatutárias e regimentais do CGB, seus órgãos e entidades;

XI – exercer com zelo e dedicação as funções atribuídas na administração de órgãos e entidades;

XII – ser leal à ISKCON;

XIII – resolver disputas através do Sistema Judicial da ISKCON, sem recorrer a Tribunais de Justiça, exceto quando expressamente autorizado pela Secretaria

de Justiça (SeJus), de acordo com as Leis da ISKCON, inclusive com a utilização dos métodos preliminares de resolução de conflitos da mediação, conciliação e arbitragem por ela aprovados, sem prejuízo de atos de preservação de direito, como, a título meramente exemplificativo, denúncia-crime (boletim de ocorrência) e/ou processo judicial relativo a violação de direitos individuais indisponíveis em geral e, em especial, de idoso, mulher, criança e adolescente.

## **Seção II**

### **Das Transgressões Disciplinares**

Art. 5.º São transgressões disciplinares:

I – descumprir deliberadamente as Resoluções do GBC e CGB, suas orientações e conteúdo dos comunicados oficiais;

II - referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da Administração do GBC ou CGB, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;

III – proceder de forma desidiosa na administração de órgãos e entidades, ou no desempenho de função, de modo a comprometer seu regular funcionamento ou eficiência;

IV – apresentar maliciosamente parte, requerimento ou representação;

V – interferir no relacionamento guru-discípulo, indispondo-os entre si;

VI – faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má-fé;

VII – utilizar pessoal ou recursos materiais da ISKCON em serviços ou atividades particulares;

VIII – valer-se da função desempenhada para lograr proveito pessoal ou de outrem;

IX – cometer a pessoa estranha à Administração, fora dos casos previstos em norma, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu substituto legal;

X – promover depreciação a pessoa ou utilizar sua posição como autoridade ou representante da ISKCON com a finalidade de exercer influências desvinculadas dos propósitos da ISKCON;

XI – indispor devotos, simpatizantes ou visitantes dos órgãos e entidades contra suas autoridades ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre aqueles;

XII – praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função desempenhada;

XIII – fazer habitualmente acusações falsas contra devotos, simpatizantes ou visitantes, ou difamações que importem vaishnava-aparadhas;

XIV – praticar vias de fato ou agressão física nos ambientes de órgãos ou entidades, salvo em caso de legítima defesa própria ou de terceiros;

XV – manter conduta inapropriada de cunho sexual, ou abusiva, em relação a qualquer pessoa que se encontre nos ambientes dos órgãos ou entidades;

XVI – assediar sexualmente criança ou adolescente nos ambientes de órgãos ou entidades;

XVII – agir com duplicidade, de modo a influenciar negativamente a harmonia social nos ambientes de órgãos ou entidades;

XVIII – utilizar indevidamente fundos monetários a que tenha acesso, em razão de função desempenhada ou dela decorrente;

XIX – apropriar-se indevidamente de valores da ISKCON, ou dilapidar seu patrimônio, alienando-o ou gravando-o de ônus, sem observar as Leis da ISKCON, as Resoluções do GBC e normas estatutárias dos órgãos e entidades;

XX – desviar-se filosoficamente dos ensinamentos de Srila Prabhupada, enquanto ocupa posição de autoridade ou no exercício de função de administração, própria ou delegada, em órgão ou entidade;

XXI – buscar instrução espiritual de qualquer pessoa ou instituição fora da ISKCON, sem aprovação do CGB e GBC;

XXII – pugnar contra os objetivos e propósitos da ISKCON e seus fundamentos filosóficos, em aberto e flagrante antagonismo ao GBC, CGB ou suas autoridades.

### **Seção III**

#### **Das Penas Disciplinares**

Art. 6.º São penas disciplinares:

I – advertência;

II – repreensão;

III – suspensão;

IV – desligamento.

§ 1.º Pode a pena de suspensão ser substituída por penas restritivas de direito, desde que o acusado não seja reincidente e a culpabilidade, os antecedentes, sua conduta social, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que

essa substituição seja suficiente.

§ 2.º Medidas de requalificação durante período probatório deverão ser adotadas visando à reintegração do acusado nas atividades devocionais da ISKCON.

Art. 7.º A pena de advertência, que será oral e aplicada de forma reservada, sem exposição pública do sindicato ou acusado, deve ser comunicada à SeJus, para registro no pertinente arquivo de controle e envio de informação ao CGB, da mesma forma como se processam as decisões condenatórias relativas à aplicação das penas de repreensão, suspensão e desligamento.

Parágrafo único. São punidas com a pena de advertência as transgressões disciplinares que descumprem os deveres previstos nos incisos I a XII, do art. 4.º, bem como as que, não sendo expressamente objeto de nenhuma outra sanção, sejam, a critério da Administração do CGB, consideradas de natureza leve.

Art. 8.º A pena de repreensão, que será sempre aplicada por escrito e deverá constar do registro da SeJus, aplica-se nos casos de reincidência no cometimento das faltas punidas com advertência oral, bem como nos das transgressões disciplinares previstas nos incisos II, III, e IX do art. 5.º.

Art. 9.º A pena de suspensão, que não será inferior a 1 (um) mês nem excederá 12 (doze) meses, consiste na proibição de frequentar órgãos e entidades, salvo nos horários abertos ao público e nas áreas a ele especificamente destinadas, sem acesso às dependências da residência de devotos internos, pujari, cozinha, despensa e outras semelhantes, a critério da respectiva administração local, será aplicada em casos de falta grave ou de reincidência:

I – das transgressões disciplinares punidas com pena de advertência oral por duas vezes ou mais;

II – das transgressões disciplinares puníveis com repreensão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são consideradas de natureza grave as transgressões disciplinares previstas nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XX, do art. 5.º, bem como aquela que descumpra o dever contido no inciso XIII, do art. 4.º.

Art. 10. A pena de desligamento será aplicada:

I – nas transgressões disciplinares previstas nos incisos XIX, XXI e XXII, do art. 5.º;

II – nos casos de reincidência no cometimento das transgressões disciplinares punidas com a pena de suspensão;

III – nos casos em que houver condenação em segunda instância do membro pelo cometimento dos seguintes crimes:

a) contra a dignidade sexual;

- b) de tortura;
- c) de terrorismo;
- d) de genocídio;
- e) de tráfico de entorpecentes e drogas afins;
- f) os definidos como hediondos;
- g) contra o patrimônio, que, por sua natureza e configuração, sejam considerados como infamantes, de modo a incompatibilizar o devoto para o exercício de funções na ISKCON Brasil e ser membro da instituição.

### **Subseção I**

#### **Das Penas Restritivas de Direito**

Art. 11. As penas restritivas de direito, que podem ter duração inferior ao período cominado na decisão administrativa condenatória, são:

- I – Proibição de executar funções na Administração da ISKCON Brasil;
- II – Proibição de desempenhar atividade devocional específica nos órgãos e entidades;
- III – Proibição de residir em entidades, de forma geral, ou em alguma(s), em particular;
- IV – Proibição de se apresentar externamente em nome da ISKCON;
- V – Proibição de contato ou de permanecer no mesmo ambiente que a vítima;
- VI - Outras que, por equidade, em decisão fundamentada, a autoridade processante entender úteis para a harmonia social da instituição e para a reabilitação do disciplinando.

### **Subseção II**

#### **Das Medidas de Requalificação**

Art. 12. Durante o período probatório fixado na decisão do procedimento administrativo disciplinar, são cabíveis as seguintes medidas de requalificação:

- I – Designação para exercício de funções em outra entidade, se se tratar de devoto residente;
- II – Designação de outra atividade devocional específica no órgãos ou entidades;

III – Designação de frequência a programa espiritual de reciclagem, curso de etiqueta vaivava ou semelhantes;

IV – Outras que, por equidade, em decisão fundamentada, a autoridade processante entender úteis para a harmonia social da instituição e para a reabilitação do disciplinado.

### **Subseção III**

#### **Da Reincidência e Da Reabilitação**

Art. 13. Configura-se a reincidência quando do cometimento de nova transgressão disciplinar, após decisão punitiva anterior.

Parágrafo único. Cancelada a pena após 2 (dois) anos de cumprimento da sanção imposta, o cometimento de nova transgressão disciplinar não permite a aplicação da reincidência para fins de cominação de tipo de pena ou sua dosimetria, salvo no que tange à verificação dos antecedentes do sindicado ou acusado.

Art. 14. A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período probatório de requalificação e de restrição de direito.

§ 1.º A reabilitação será revogada, de ofício pela autoridade que aplicou a pena ou a requerimento da Procuradoria Geral da ISKCON (PGI), se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva.

§ 2.º A SeJus deve ser comunicada acerca da revogação de ofício a que se refere o parágrafo anterior, para os registros devidos.

§ 3.º Decorridos 3 (três) anos da extinção ou cumprimento de que trata o caput, a pena será cancelada, somente podendo ser utilizada para fins de aferição dos antecedentes em futuro procedimento administrativo disciplinar.

§ 4.º O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

### **Subseção IV**

#### **Da Dosimetria das Penas**

Art. 15. Na aplicação das penas disciplinares, serão considerados, no que couber, os dispositivos do Código Penal quanto às causas de aumento e diminuição da pena, desde que não constituam elemento da infração, e à ocorrência de concurso material, concurso formal e de infração continuada, bem como:

I - a natureza da transgressão, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;

II - os danos dela decorrentes para as atividades do órgão ou entidade;

III - a repercussão do fato;

IV - a reincidência.

§ 1.º É circunstância agravante de falta disciplinar haver sido praticada em concurso com duas ou mais pessoas, ou contra vulnerável, assim definido nos arts. 217, caput, e 218, caput, do Código Penal, como pessoa menor de 14 (quatorze) anos, e, para efeitos desta Resolução, em razão da competência de apuração e julgamento do Escritório de Proteção à Criança (CPO), contando 12 anos completos.

§ 2.º Os antecedentes do devoto deverão ser considerados tanto como circunstância atenuante como agravante para fixação da pena.

§ 3.º Quando o sindicado ou acusado, mediante mais de uma ação ou omissão, transgredir mais de um dispositivo disciplinar, será sancionado com as respectivas penas, cumulativamente.

§ 4.º Se o sindicado ou acusado, mediante uma só ação ou omissão, pratica duas ou mais transgressões disciplinares, idênticas ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada de um terço.

§ 5.º Quando o sindicado ou acusado, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica a mesma infração disciplinar mais de uma vez, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução e outras semelhantes, devem as subsequentes ser tidas como continuação da primeira, aplicando-se a pena de uma só das transgressões, aumentada de um a dois terços.

Art. 16. A pena definitiva será fixada a partir da pena-base, que é o termo médio entre os extremos da pena cominada (conforme tabela anexa), elevando-se ou diminuindo-se a quantidade de dias com base na existência dos critérios mencionados no artigo anterior não podendo ser estipulada além do máximo ou ficar aquém do mínimo estabelecido.

## **Subseção V**

### **Da Execução das Penas**

Art. 17. As penas de advertência e repreensão produzem seus efeitos com a publicação da portaria punitiva no site da ISKCON Justiça.

Art. 18. O cumprimento da penalidade de suspensão ocorrerá após a notificação do devoto.

## **Capítulo III**

## Da Prescrição

Art. 19. Prescreverá:

I – em 1 (um) ano, as transgressões sujeitas às penas de advertência e repreensão;

II - em 2 (dois) anos, as transgressões sancionadas com suspensão;

III – em 4 (quatro) anos, a transgressão punível com a pena de desligamento.

Art. 20. O prazo prescricional da pretensão punitiva da transgressão disciplinar contar-se-á da data em que a autoridade dela tomar conhecimento.

§ 1.º Nos casos de transgressões permanentes ou continuadas, o prazo de prescrição contar-se-á do dia em que cessou a permanência ou a continuidade.

§ 2.º A pretensão punitiva da transgressão disciplinar também prevista em lei como ilícito penal prescreverá juntamente com este.

Art. 21. A instauração de sindicância ou de PAD interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente, voltando a fluir, se não for o caso, decorridos:

I – 120 (cento e vinte) dias, na sindicância;

II – 150 (cento e cinquenta) dias, no PAD.

§ 1.º A interrupção do prazo prescricional ocorre apenas uma vez, a partir da data de publicação da portaria de instauração do primeiro procedimento acusatório, a saber, sindicância ou PAD.

§ 2.º O termo *a quo* da contagem dos prazos de que tratam os incisos do caput é a data da publicação das portarias instauradoras no mural de avisos ou equivalente, mesmo que eletrônico, do órgão ou entidade com atribuição para proceder à apuração.

§ 3.º Constatada a prescrição no curso do procedimento, a autoridade julgará o mérito e, se reconhecida a culpabilidade do sindicado ou acusado, determinará o registro do fato e comunicará à SeJus a pena que lhe seria aplicada.

§ 4.º No caso de decisão judicial que obste o andamento do procedimento administrativo disciplinar, a contagem da prescrição será suspensa a partir da data de recebimento da comunicação da decisão à Administração e perdurará até nova decisão judicial que autorize o prosseguimento do processo.

§ 5.º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, por ser considerada flagrante desrespeito ao dever previsto no inciso XIII, do art. 4.º, aplica-se de plano ao acusado seu afastamento de todas as atividades da ISKCON pelo prazo de 12

meses, nos termos do item 8.4.9 do Livro de Leis da ISKCON.

## **TÍTULO II**

### **DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

###### **Seção I**

###### **Da Comissão Disciplinar**

Art. 22. Os procedimentos disciplinares serão conduzidos pela Comissão Disciplinar, constituída de no mínimo 4 (quatro) membros e 1 (um) suplente, entre membros idôneos da entidade, cuja designação deverá constar em ata de assembleia geral ou ato administrativo do ente da ISKCON registrado em livro interno próprio, contendo dados de qualificação e divulgando-se os nomes dos membros em mural instalado em local visível ou em sítio eletrônico da entidade.

Art. 23. Recebida a denúncia ou representação, ou instaurada a sindicância de ofício, o presidente da entidade competente designará, entre os membros da comissão disciplinar, seguindo ordem alfabética, considerado o nome civil, um que atuará como sindicante, prosseguindo-se em ordem ascendente a cada novo procedimento.

Art. 24. Incumbirá aos demais membros da Comissão Disciplinar julgar o procedimento administrativo disciplinar, exceto nos casos em que o sindicante possa julgar de plano.

Parágrafo único. No caso de empate, prevalecerá a proposta de sanção apresentada pelo sindicante.

###### **Seção II**

###### **Do Lugar**

Art. 25. O procedimento disciplinar será instaurado, em regra, no órgão ou entidade em cuja circunscrição o fato tenha ocorrido.

§ 1.º Considera-se ocorrido o fato no local onde foi praticada a ação ou omissão, bem como onde se produziu ou deveria ser produzido o resultado, independentemente do local onde o membro envolvido habitualmente presta serviço devocional.

§ 2.º Serão processados na ISKCON Justiça os procedimentos referentes a fatos

que envolvam membros do Conselho Governamental Brasileiro, membros de congregações diferentes e ocorridos nos órgãos, desde que estes não disponham de membros para realizarem sua apuração por meio de sindicância ou PAD e formalizem o respectivo requerimento motivadamente.

§ 3.º No caso de cometimento de mais de uma transgressão em situação de conexão ou em continuidade, praticadas nas circunscrições de duas ou mais entidades, será competente a unidade que realizar o primeiro ato de apuração.

§ 4.º A apuração dos fatos poderá ser realizada por comissão de disciplina de unidade diversa daquela de sua ocorrência, quando a comissão da unidade não possuir os requisitos para a condução do procedimento ou quando motivos relevantes devidamente fundamentados recomendarem.

## **Seção II**

### **Da Forma**

Art. 26. Os atos de instrução dos procedimentos disciplinares devem ser realizados da forma menos onerosa para a Administração.

§ 1.º Os atos de que trata o caput serão registrados por meio de atas, quando se tratar de PAD, e de despachos no caso de sindicância.

§ 2.º Os atos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

Art. 27. Os procedimentos disciplinares serão compostos por volumes com aproximadamente 200 (duzentas) folhas, obrigatoriamente, as quais serão numeradas de forma manual ou mecânica e rubricadas pelo sindicante ou pelo secretário do colegiado.

§ 1.º A capa de cada volume conterá, obrigatoriamente, registros que identifiquem a unidade instauradora, a espécie, o número do procedimento e do protocolo principal, a identificação do sindicante ou do colegiado, do sindicado ou acusado e, se for o caso, a expressão “procedimento com apenso”.

§ 2.º Havendo necessidade de abertura de novo volume, lavrar-se-á o termo de encerramento no anterior, iniciando-se o próximo volume com o respectivo termo de abertura.

§ 3.º Os documentos e objetos que não integrarem os autos principais serão apensados por assunto, recebendo numeração sequencial, de forma independente dos autos principais e dos demais apensos, com volume máximo de 200 (duzentas) folhas.

§ 4. As folhas dos apensos serão rubricadas pelo sindicante ou pelo secretário.

§ 5.º É vedada a juntada de objetos que possam danificar, deformar ou que venham a dificultar o manuseio dos autos.

§ 6.º As sindicâncias e PADs serão elaborados em duas vias, sendo suas folhas numeradas e rubricadas pelo sindicante ou secretário da comissão.

§ 7.º Os expedientes preliminares serão elaborados em via única, e terão suas folhas numeradas e rubricadas pelo encarregado.

Art. 28. A tramitação dos procedimentos poderá ser efetivada por meio eletrônico, desde que garantido ao sindicato ou acusado e seus procuradores regularmente constituídos pleno acesso aos autos digitais.

### **Seção III**

#### **Dos Prazos Procedimentais**

Art. 29. Os prazos dos procedimentos administrativos disciplinares são considerados processuais, contados por dias corridos, não se computando o dia de início e prorrogando-se o vencimento até o primeiro dia útil subsequente, quando se der em dia feriado ou fim de semana.

Art. 30. Os prazos que dependam da ciência do envolvido começarão a correr da data da sua cientificação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1.º Os prazos expressos em dias serão contados de modo contínuo.

§ 2.º Os prazos fixados em meses ou anos serão contados de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo final o primeiro útil do mês subsequente.

§. 3.º Se contados em horas, estas serão corridas a partir do recebimento ou ciência do documento de comunicação, prorrogando-se as faltantes, no caso do seu vencimento incidir em dia feriado ou fim de semana, nas do primeiro dia útil subsequente.

### **Seção IV**

#### **Da comunicação dos Atos**

Art. 31. A comunicação dos atos do procedimento disciplinar se dará por meio de notificação, intimação ou citação.

### **Subseção I**

#### **Das Notificações**

Art. 32. O envolvido será notificado da instauração do procedimento disciplinar e do aditamento da portaria instauradora, pessoalmente ou por advogado

regularmente constituído nos autos, desde que com poderes específicos para receber notificação.

Art. 33. O mandado de notificação deverá conter:

I – cópia da portaria instauradora;

II – esclarecimento de que o acusado ou sindicado poderá acompanhar o procedimento, pessoalmente ou por procurador formalmente constituído, arrolar testemunhas, requerer a produção de provas e contraprovas durante toda a instrução, bem como formular quesitos quando se tratar de prova pericial e expedição de cartas precatórias;

III – local e horário de funcionamento da comissão ou dos trabalhos da sindicância;

IV – a advertência de que o acusado deverá comunicar imediatamente à comissão processante ou ao sindicante o endereço onde poderá ser encontrado.

§ 1.º Recusando-se o envolvido a assinar a notificação, o incidente deverá ser consignado em termo no próprio mandado, com especificação de dia e horário, colhendo-se a assinatura de duas testemunhas, preferencialmente estranhas aos trabalhos da sindicância ou do colegiado processante, considerando-se notificado o envolvido na data do incidente.

§ 2.º Após três tentativas de localizar e notificar o acusado ou sindicado, o fato será registrado em ata da comissão ou por despacho na sindicância, devendo ser procedida à notificação com hora certa, na forma do artigo 362, do Código de Processo Penal.

§ 3.º A ciência da notificação do envolvido poderá ocorrer por meio digital, em seu endereço eletrônico ou outro serviço de mensagens utilizados na rede mundial de computadores, desde que inequívoca.

Art. 34. Esgotados os procedimentos mencionados e frustrada a notificação do acusado, a comissão deverá proceder à notificação por edital publicado em sítio da internet do CGB, da SeJus, dos órgãos e entidades, sobretudo no site da unidade em que o fato apurado fora consumado, e no da unidade da localidade do último domicílio conhecido, juntando-se aos autos impressos das respectivas publicações.

§ 1.º O edital de notificação deverá conter:

I – identificação da comissão processante ou do sindicante, local onde está instalada, horário de funcionamento ou endereço eletrônico para contato;

II – menção aos dispositivos correspondentes às infrações a serem apuradas;

III – esclarecimento de que o acusado poderá acompanhar o procedimento, pessoalmente ou por procurador constituído, arrolar testemunhas, requerer a

produção de provas e contraprovas durante toda a instrução, bem como formular quesitos quando se tratar de prova pericial e expedição de cartas precatórias.

§ 2.º O sindicado ou acusado será considerado notificado na data da publicação do edital no último site.

## **Subseção II**

### **Das Intimações**

Art. 35. Proceder-se-á à intimação relativamente aos atos da sindicância ou do PAD que resultarem, para o envolvido, imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades e para comunicação da prova a ser produzida, das diligências ordenadas e dos demais atos de seu interesse.

Art. 36. A intimação deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – a identificação do intimado;

II – a finalidade da intimação;

III – a data, hora e local em que deve comparecer ou o link para consulta dos autos eletrônicos da sindicância ou processo disciplinar;

IV – se o intimado deve comparecer pessoalmente ou pode fazer-se representar;

V – informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 1.º As intimações devem observar a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento, prática do ato procedimental ou diligência ordenada.

§ 2.º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio, mesmo que eletrônico, que assegure a certeza da ciência do destinatário.

Art. 37. As intimações serão formalizadas por mandado expedido pelo presidente da comissão ou sindicante com a indicação de data, hora e local de realização do ato, juntando-se aos autos a contrafé devidamente assinada pela pessoa intimada.

Parágrafo único. O desatendimento da intimação não importa no reconhecimento da verdade dos fatos, nem na renúncia a direito pelo envolvido.

Art. 38. As testemunhas do processo serão previamente intimadas com a indicação do local, dia e hora marcados para o ato.

Art. 39. No caso de destinatário com endereço ignorado, incerto ou inacessível,

a intimação deverá ser efetuada na forma prevista na parte final do caput do art. 34.

Parágrafo único. O comparecimento espontâneo no dia e horário designados para a realização da diligência ou colheita de prova supre eventuais falhas nos atos de ciência do acusado ou sindicado.

### **Subseção III**

#### **Da Citação**

Art. 40. A citação será procedida nos processos administrativos disciplinares e nas sindicâncias, por mandado expedido pelo presidente da comissão ou sindicância, após o indiciamento do envolvido para que este apresente defesa escrita no prazo legal, sendo-lhe assegurada a vista do processo quando a citação não for acompanhada de cópia dos autos.

Art. 41. A citação poderá ser feita ao indiciado, pessoalmente, ou por intermédio de seu defensor regularmente constituído, desde que conste na procuração poderes específicos para o ato.

§ 1.º Recusando-se o indiciado a apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão, sindicante ou outro devoto que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas, se possível.

§ 2.º Após três tentativas de localizar e citar o indiciado, o fato será registrado em ata, ou por despacho, seguindo-se sua citação por edital.

Art. 42. O indiciado que mudar de residência ficará obrigado a comunicar à comissão ou ao sindicante o lugar onde poderá ser encontrado.

### **Subseção IV**

#### **Da Citação por Edital**

Art. 43. Estando o indiciado em lugar incerto e não sabido ou inacessível será citado por edital, na forma prevista no art. 34, caput.

Parágrafo único. Na hipótese da citação de que trata o caput, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias contados da publicação do edital no último site.

## **Seção V**

### **Dos Impedimentos e da Suspeição**

Art. 44. É vedada a atuação em procedimento de natureza disciplinar ao membro que:

I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II – tenha participado ou venha a participar do processo como noticiante, representante ou testemunha, ou se a situação envolver seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

III – esteja litigando judicial ou administrativamente com o envolvido ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. O membro, em situação de suspeição ou impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar, sob pena de responsabilidade disciplinar.

Art. 45. Pode ser arguida a suspeição do membro que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos envolvidos ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau.

Art. 46. A arguição de suspeição ou impedimento de encarregado, sindicante ou integrante de comissão processante, da autoridade instauradora ou julgadora, poderá ser apresentada pelo próprio membro suspeito/impedido, ou formalizada pelo envolvido, imediatamente após a notificação da instauração do procedimento ou tão logo tenha conhecimento do fato.

§ 1.º A arguição deverá ser formalizada em petição fundamentada, acompanhada de prova documental e, se for o caso, de rol de testemunhas, sendo autuada em apartado e encaminhada, no prazo de até dez dias, ao membro que sofrer a impugnação, para manifestação.

§ 2.º O membro impugnado se manifestará em até 48 (quarenta e oito) horas sobre o alegado e, no caso de reconhecer sua suspeição ou impedimento, caberá provocação à autoridade competente para providenciar a sua substituição.

§ 3.º Havendo discordância do membro impugnado, os autos serão encaminhados à autoridade competente para dirimir o conflito, após a instrução do incidente.

§ 4.º Se a impugnação recair sobre a autoridade instauradora ou julgadora, o incidente será decidido por seu substituto.

§ 5.º Julgada procedente a impugnação da autoridade instauradora, a portaria de instauração será anulada e o expediente será encaminhado ao substituto, que decidirá acerca da reinstauração, adotando as providências necessárias.

§ 6.º Se procedente a impugnação da autoridade julgadora, o processo será decidido pelo substituto.

§ 7.º Julgada procedente a impugnação de integrante da comissão de PAD, a

autoridade competente providenciará sua substituição especificamente para o processo em que for considerado suspeito ou impedido.

§ 8.º Declarada improcedente a arguição de suspeição/impedimento, caberá pedido de reconsideração à autoridade instauradora, ou, sendo caso, ao seu substituto, ou recurso ao Presidente da ISKCON Justiça, sobrestando-se o trâmite do processo principal até o julgamento.

§ 9.º No caso do parágrafo oitavo, poderão ser praticados os atos instrutórios considerados urgentes.

§ 10. Declarada improcedente a arguição de suspeição/impedimento em grau recursal, os autos serão restituídos à origem, devendo ser anexados ao procedimento principal.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS NOTÍCIAS E REPRESENTAÇÕES DE IRREGULARIDADES**

Art. 47. As notícias e representações endereçadas aos órgãos e entidades serão neles protocoladas e encaminhadas à SeJus, para registro, sendo então enviadas à PGI onde serão analisadas e submetidas a manifestação.

Art. 48. Quando o fato noticiado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a manifestação da PGI à autoridade competente para instauração de procedimento administrativo disciplinar será no sentido de que a notícia ou representação seja arquivada, sem prejuízo do seu desarquivamento se surgirem fatos novos que justifiquem a sua apuração.

Parágrafo único. Poderão ser também arquivadas, na forma do caput, as notícias sobre fatos evidentemente inexistentes, as incoerentes e as desconexas.

## **CAPÍTULO III**

### **DA COMPETÊNCIA PARA INSTAURAR**

Art. 49. Ressalvada a iniciativa das autoridades que lhes são hierarquicamente superiores, são competentes para instaurar procedimentos disciplinares:

I – Os Secretários ou equivalentes de órgãos e seus substitutos legais;

II – Os Presidentes de entidades ou equivalentes e seus substitutos legais.

§ 1.º Compete ao Presidente da ISKCON Justiça instaurar os procedimentos disciplinares, independentemente da pena a ser aplicada, quando o devoto noticiado ou representado estiver no exterior e quanto aos fatos praticados no âmbito dos órgãos, ou na sua circunscrição, servindo o membro envolvido neles ou não, desde que haja requerimento dos Secretários ou equivalentes deprecando a atividade de apuração, podendo o presidente da ISKCON Justiça delegar os procedimentos para uma das Turmas deste órgão, designando

relator.

§ 2.º Compete aos Presidentes de templos, comunidades e centros de pregação ou seus substitutos, no caso de impedimento, instaurar os procedimentos disciplinares, independentemente da pena a ser aplicada, quanto aos fatos praticados na circunscrição da respectiva entidade.

§ 3º Compete aos Responsáveis por ashrams, programas e projetos ou seus substitutos, nos casos de aplicação das penas de advertência, repreensão e suspensão, instaurar os procedimentos disciplinares quanto aos fatos praticados na circunscrição da respectiva entidade, devendo encaminhar à SeJus notícias, representações ou sindicâncias que indicam o cometimento de transgressão punível com desligamento.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR**

Art. 50. São competentes para decidir os procedimentos administrativos disciplinares:

I– o Presidente da ISKCON Justiça ou Turma por este designada, quando:

a) a conclusão do relatório da comissão ou dos despachos dos Secretários, Presidentes de templo, de comunidade, e centro de pregação sugerirem o enquadramento do indiciado em conduta infracional sujeita às penas de desligamento ou de suspensão superior a 9 (nove) meses;

b) a conclusão do relatório da comissão ou dos despachos dos Responsáveis por ashrams, programas e projetos sugerirem o enquadramento do indiciado em conduta infracional sujeita à pena de suspensão superior a 6 (seis) meses;

c) os procedimentos administrativos disciplinares instaurados nos órgãos e entidades forem avocados em caráter excepcional e por motivos relevantes, devidamente justificados.

II – os Secretários, Presidentes de templos, comunidades e centros de pregação, quando a conclusão do relatório da comissão sugerir o enquadramento do indiciado em conduta infracional sujeita à pena de suspensão superior a 3 (três) mês e não exceder 9 (nove) meses; e o relatório do sindicante sugerir a aplicação da penalidade de suspensão entre 1 (um) mês e 3 (três) meses;

III - os Responsáveis por ashrams, programas e projetos, quando a conclusão do relatório da comissão sugerir o enquadramento do indiciado em conduta infracional sujeita à pena de suspensão superior a 3 (três) meses e não exceder 6 (seis) meses; e o relatório do sindicante sugerir a aplicação da penalidade de suspensão entre 1 (um) mês e 3 (três) meses;

Art. 51. Após a decisão dos procedimentos de natureza disciplinar e a adoção das providências decorrentes, os autos serão arquivados nos órgãos e entidades

de origem.

## **CAPÍTULO V**

### **DO EXPEDIENTE PRELIMINAR DE NATUREZA DISCIPLINAR**

Art. 52. Serão registradas, como expediente preliminar de natureza disciplinar, notícia ou representação de irregularidade no desempenho do serviço devocional que não apresentarem elementos suficientes para a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar e não forem arquivadas nos termos do artigo 48 desta Resolução.

Parágrafo primeiro. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo segundo. Quando, por justo motivo, o denunciante requerer o anonimato, esse será admitido, devendo a autoridade competente apurar preliminarmente a veracidade dos fatos e decidir sobre o cabimento da instauração de sindicância.

Art. 53. Determinada a instauração do expediente preliminar, o devoto envolvido nos fatos noticiados será intimado pela autoridade instauradora para, no prazo improrrogável de cinco dias úteis, prestar esclarecimentos.

Art. 54. Após a manifestação do devoto noticiado, o expediente poderá ser arquivado, ou convertido em sindicância ou PAD, nos termos de despacho motivado exarado pelo seu encarregado.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA SINDICÂNCIA**

Art. 55. A sindicância consiste em procedimento destinado a apurar notícia de irregularidade praticada por devoto, para esclarecimento do fato e sua autoria.

Art. 56. A sindicância será instaurada por meio de portaria publicada no mural de avisos ou equivalente, mesmo que eletrônico, do órgão ou entidade com atribuição para proceder à apuração, que designará o sindicante.

Parágrafo único. Sempre que possível, a sindicância será conduzida por membro com segunda iniciação, que deverá atuar com independência e imparcialidade.

Art. 57. O prazo para a conclusão da sindicância investigativa é de 30 (trinta) dias contados da data da portaria instauradora, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1.º O pedido de prorrogação deverá ser fundamentado, indicando as diligências pendentes e o prazo necessário para a realização.

§ 2.º Caberá à autoridade instauradora decidir pela prorrogação do prazo, por meio de despacho.

§ 3.º Excepcionalmente, o prazo para conclusão da sindicância poderá ser dilatado por até mais 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do sindicante, sujeitando-se este, se não forem aceitos seus argumentos, à sanção disciplinar prevista no art. 5.º, III.

§ 4.º Configurando-se causas que impeçam o prosseguimento das diligências, a sindicância poderá ser sobrestada por até trinta dias, por meio de despacho da autoridade que determinou sua instauração. Decorrido o prazo do sobrestamento, os autos retornarão à autoridade que o concedeu, a qual deliberará sobre a prorrogação de novo prazo de sobrestamento, por até trinta dias, ou pelo retorno dos autos ao sindicante para prosseguimento.

§ 5.º Havendo necessidade de oitiva do Responsável pelo CGB, de Secretários, Diretores, e de Presidentes, estes poderão optar por serem ouvidos pessoalmente ou prestarem as informações por escrito, no prazo de cinco dias úteis.

Art. 58. Concluída a instrução da sindicância, os autos serão remetidos pelo sindicante à autoridade que determinou a instauração, acompanhados de relatório, com proposta de:

I - arquivamento do procedimento;

II - aplicação de penalidade de advertência ou repreensão;

III - instauração de PAD.

§ 1.º Nos casos dos incisos II e III, o sindicante descreverá na parte final do relatório o fato que caracteriza a infração e indicará o dispositivo normativo supostamente violado e o nome do membro contra quem deverá ser instaurado o PAD.

§ 2.º Havendo nos autos indícios da ocorrência de infração penal o sindicante deverá expor tal circunstância no relatório.

Art. 59. As sindicâncias instauradas pelo Presidente da ISKCON Justiça, pelos Secretários ou Diretores deverão ser analisadas pela PGI mediante parecer fundamentado acerca de forma e mérito, antes de serem encaminhadas para decisão.

§ 1º A designação de parecerista, para análise das sindicâncias instauradas nas entidades, é incumbência da autoridade instauradora, que, verificando não contar com membro para tanto, encaminhará requerimento à PGI, visando a suprir-lhe a carência.

§ 2.º Na análise dos aspectos formais, deverá ser apontada a existência de eventuais vícios, sanáveis ou não, bem como a ocorrência da prescrição.

§ 3.º Constatada a necessidade de diligência imprescindível ao esclarecimento dos fatos, será proposta a reabertura da instrução da sindicância à autoridade instauradora que poderá designar o mesmo ou outro sindicante para complementação da prova.

§ 4.º Constatada a existência de fatos irregulares noticiados na sindicância e não apurados, o parecerista deverá opinar pela instauração de outro procedimento administrativo disciplinar e, em se tratando de fato descrito como crime, pela instauração de inquérito policial.

§ 5.º Constatada a existência de falha administrativa ou comportamento inadequado de membro que não seja considerado transgressão disciplinar, o parecerista deverá propor a adoção de providências necessárias de correção da falha administrativa, e de medidas profiláticas tendentes a retificar o comportamento do membro.

§ 6.º Sugerida a responsabilização do sindicato, será proposta a pena cabível.

§ 7.º Quando a pena for de suspensão, será realizada a dosimetria.

§ 8.º Constatada a prescrição, não se procederá à dosimetria da pena.

Art. 60. O prazo para o julgamento da sindicância será de até 20 (vinte) dias, contados do encaminhamento dos autos relatados pelo sindicante à autoridade julgadora.

Parágrafo único. Aplicam-se à sindicância as disposições descritas nesta Resolução atinentes ao processo administrativo disciplinar, no que forem compatíveis.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

#### **Seção I**

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 61. Sempre que a transgressão praticada pelo devoto ensejar a imposição de penalidade de suspensão, de restrição de direitos ou de desligamento, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 62. Se, no curso do procedimento, surgirem indícios da prática de infração disciplinar não conexa com os fatos em apuração ou de infração penal, o presidente da comissão comunicará imediatamente à autoridade instauradora para a adoção das providências cabíveis.

Art. 63. Eventual procedimento disciplinar previamente instaurado deverá ser

apensado aos autos do PAD como peça informativa da instrução.

Art. 64. É assegurado ao acusado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial e de carta precatória.

§ 1.º O presidente da comissão poderá denegar, fundamentadamente, pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2.º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

§ 3.º Somente será produzida prova pericial, se houver membro da ISKCON legalmente capacitado na ciência afeta ao objeto do pedido, e desde que a atividade seja exercida *pro bono* da Administração, ou a expensas do acusado, no caso de seu exclusivo interesse.

Art. 65. A vista do processo, pelo acusado ou por advogado constituído, ocorrerá nas dependências da unidade, lavrando-se certidão nos autos.

§ 1.º Sempre que possível, os documentos dos autos deverão ser digitalizados para fornecimento de cópia aos acusados e eventual reconstituição dos autos.

§ 2.º As cópias reprográficas deverão ser extraídas a expensas do acusado, podendo ser feita carga da segunda via do processo pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, mediante certidão nos autos, a critério do presidente da comissão processante.

## **Seção II**

### **Das Comissões de Disciplina**

Art. 66. Os processos administrativos disciplinares serão conduzidos por comissão de disciplina composta por quatro membros e um suplente, de preferência com segunda iniciação, que exercerão suas atividades com independência e imparcialidade e, a critério da autoridade instauradora, dedicarão tempo integral aos trabalhos até a entrega do relatório final.

§ 1.º Ao designar a comissão, a autoridade instauradora indicará, dentre os seus membros, o respectivo presidente.

§ 2.º A comissão será presidida, se possível, por devoto de mais antiguidade do que o acusado, de preferência bacharel em direito.

§ 3.º O colegiado deliberará, na ata de instalação, pela designação de secretário, podendo o encargo recair em um dos membros, à exceção do presidente.

Art. 67. Os integrantes das comissões de disciplina terão mandato de 2 (dois)

anos, admitida a recondução por igual período, tantas vezes quantas necessárias, a critério da Administração.

§ 1.º O presidente da comissão de disciplina comunicará a data do término do mandato à autoridade que a constituiu, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 2.º Expirado o prazo do mandato sem que tenha havido a recondução, os procedimentos em curso serão encaminhados à autoridade instauradora que designará, por despacho, outra comissão processante para prosseguir nos trabalhos, homologando-se as provas já produzidas.

§ 3.º Cabe à nova comissão proceder à reanálise das provas e produzir outras que entender necessárias

§ 4.º Caso inconveniente a recondução, admite-se a prorrogação do mandato dos membros pelo tempo necessário para ulitimação dos processos disciplinares que se encontrem em fase de indiciamento.

§ 5.º É admitida a substituição de integrante de comissão de disciplina em qualquer fase do procedimento disciplinar, devendo ser justificada a sua necessidade se a substituição ocorrer após a indiciamento do acusado.

§ 6.º Perderá o mandato o membro da comissão que se conduzir com desídia no desempenho das funções de que se acha investido, ou que praticar qualquer ato pelo qual venha a ser punido ou em decorrência do qual venha a figurar em processo disciplinar como acusado.

§ 7.º Ocorrendo substituição pelos motivos previstos no parágrafo anterior, o membro que for designado permanecerá na função pelo restante do tempo que ainda cabia ao substituído.

### **Seção III**

#### **Da Suspensão Preventiva**

Art. 68. Poderá ser decretada a suspensão preventiva do acusado e/ou restrição de direitos em qualquer fase do PAD como medida cautelar, até decisão final, a fim de que o membro não venha a influir na apuração da irregularidade ou causar prejuízo ao regular andamento das atividades dos órgãos e entidades.

§ 1.º Em sendo o caso, a comissão, por intermédio do seu presidente, representará motivadamente à autoridade instauradora, pela suspensão preventiva.

§ 2.º Se for decidido pelo acolhimento da proposta de suspensão preventiva do acusado, aplicam-se-lhe os efeitos práticos da imposição da pena de suspensão previstos no caput do art. 9.º.

Art. 69. É obrigatória a suspensão preventiva de acusado pela prática de

transgressão ao inciso XIII do art. 4.º, aos incisos V, VIII, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXII do artigo 5.º, ou no caso de recebimento de denúncia pelo cometimento dos crimes descritos no inciso III do art. 10.

Art. 70. Quando a comissão processante entender que não subsistem as razões que justificaram a suspensão preventiva, deverá solicitar a sua revogação.

Art. 71. Caberão à comissão processante e ao parecerista alertar a autoridade julgadora sobre a existência de suspensão preventiva.

Parágrafo único. Quando, no curso do processo, o acusado pretender se afastar do local declarado como de seu domicílio, deverá informar, previamente, à comissão o endereço onde poderá ser encontrado.

Art. 72. O processo administrativo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação de extrato da portaria instauradora;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 73. A portaria inaugural conterá a exposição do fato a ser apurado, com todas as suas circunstâncias até então conhecidas, o número do protocolo do expediente, a qualificação do acusado e a classificação provisória da infração.

Art. 74. É obrigatório o aditamento da portaria quando necessário:

I – modificar a narração do fato imputado ao acusado;

II – incluir fatos novos conexos com os anteriores;

III – incluir outros acusados.

§1.º A comissão processante proporá à autoridade instauradora, fundamentadamente, o aditamento da portaria.

§ 2.º A autoridade instauradora decidirá, motivadamente, pelo aditamento ou, se mais conveniente, pela instauração de outro processo disciplinar.

Art. 75. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da portaria instauradora, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 76. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações, havendo a possibilidade de que as reuniões sejam realizadas presencialmente ou com a utilização de qualquer meio ou recurso tecnológico que garanta a comunicação à distância dos integrantes da comissão.

Art. 77. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 78. Para instruir o processo, a comissão realizará as diligências que forem necessárias, utilizando-se de todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive o emprego de provas emprestadas e de informações fiscais e bancárias, atentando-se aos casos de necessidade de autorização judicial.

§ 1.º Na hipótese de depoimentos, declarações e interrogatórios divergentes, poderá ser realizada acareação, a critério da comissão.

§ 2.º As informações protegidas por sigilo deverão ser autuadas em apartado, separadamente para cada um dos investigados, e apensadas aos autos com a chancela de sigilo na capa.

Art. 79. Havendo necessidade da oitiva das autoridades referidas no art. 57, § 5.º, estas poderão optar por serem ouvidas pessoalmente ou prestar as informações por escrito, no prazo de cinco dias úteis.

Parágrafo único. Optando a autoridade por prestar esclarecimentos por escrito, será oportunizada ao acusado a apresentação de quesitos.

Art. 80. O acusado poderá requerer a realização de diligências e a produção de provas a partir da sua notificação inicial.

## **Seção IV**

### **Da Instrução Processual**

Art. 81. Os trabalhos da comissão processante serão iniciados imediatamente após a publicação do extrato da portaria de instauração do processo, devendo ser lavrada a ata de instalação.

§ 1.º O extrato da publicação de que trata o caput será juntado aos autos.

§ 2.º A comissão deliberará sobre a designação do secretário na ata de instalação.

Art. 82. A instrução do processo terá início após a notificação do acusado.

Art. 83. A autoridade que determinou a instauração do processo deverá designar defensor dativo, preferencialmente bacharel em direito, para o acusado notificado por edital.

Art. 84. Na fase do inquérito, a comissão tomará por termo as declarações, depoimentos, acareações, e promoverá investigações e diligências cabíveis objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 85. A comissão deverá concentrar a realização dos atos instrutórios antes do interrogatório do acusado.

## **Seção V**

### **Da Inquirição das Testemunhas**

Art. 86. As testemunhas serão intimadas a depor com antecedência mínima de três dias úteis da data de seu comparecimento, mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, que poderá ser entregue por agente do órgão ou pela parte interessada, mediante carta com aviso de recebimento (AR) ou protocolo com a assinatura

§ 1.º O mandado de intimação deverá conter a indicação do dia, hora e local – ou link para sala de videoconferência -para a inquirição da testemunha.

§ 2.º Competirá ao interessado, sob pena de preclusão, comprovar nos autos, até a data da audiência, a intimação da testemunha por ele arrolada, mediante carta registrada com aviso de recebimento, contrafé assinada da intimação ou comprovante de recebimento de mensagem eletrônica por qualquer mídia habitualmente utilizada pela testemunha.

Art. 87. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será comunicada ao superior imediato, com a indicação do dia e hora marcados para o ato.

Art. 88. O acusado será notificado das oitivas das testemunhas pessoalmente ou por intermédio de seu procurador constituído, observada a antecedência mínima de três dias úteis da data do ato, juntando-se aos autos a contrafé assinada.

Art. 89. A testemunha prestará depoimento oralmente, devendo a comissão, antes de dar início ao ato, adverti-la das penas cominadas ao crime de falso testemunho.

§ 1.º Na redação do termo, o presidente da comissão cingir-se-á, tanto quanto possível, às expressões usadas pelo depoente.

§ 2.º Não é permitido à testemunha trazer o depoimento por escrito, podendo, contudo, consultar apontamentos.

§ 3.º As testemunhas serão inquiridas separadamente, de forma que uma não saiba do teor do depoimento prestado por outra.

Art. 90. Na inquirição de testemunhas observar-se-á o disposto nos artigos 202 a 225 do Código de Processo Penal, no que for compatível.

§ 1.º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

§ 2.º Se o presidente da comissão entender que a presença do acusado poderá, por si só, ou por suas atitudes, constranger a testemunha ou perturbar o ato, fará

retirá-lo do ambiente e registrará a ocorrência no termo, prosseguindo na inquirição com a presença de defensor constituído ou ad hoc.

§ 3.º Se o presidente da comissão entender que o defensor do acusado, por meio de suas atitudes ou palavras, está tumultuando a normal realização do ato, deverá adverti-lo, registrando a ocorrência em ata.

Art. 91. O acusado, pessoalmente ou por seu defensor, poderá formular perguntas e reinquirir as testemunhas, por intermédio do presidente da comissão.

§ 1.º O presidente da comissão poderá indeferir perguntas que induzam a resposta, não tenham relação com a causa ou importem em repetição de outras perguntas já realizadas, registrando na ata tal incidente, desde que o acusado assim o requeira.

§ 2.º A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos:

I - que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta, ou na colateral em segundo grau;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Art. 92. Poderão ser realizadas audiências por meio de teletransmissão de sons e imagens ao vivo e em tempo real (videoconferência), destinadas a garantir a adequada produção da prova, sem prejuízo de seu caráter reservado.

Art. 93. O presidente da comissão disciplinar notificará a pessoa a ser ouvida da data, horário e local em que será realizada a audiência por meio de videoconferência, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

§ 1.º A defesa será notificada, nos forma do caput, para acompanhar a realização do ato.

§ 2.º Ao deliberar pelo horário da realização da audiência por meio de videoconferência, a comissão disciplinar atentará para eventual diferença de fuso horário entre as localidades envolvidas.

## **Seção VI**

### **Da Inquirição das Testemunhas por Carta Precatória**

Art. 94. A testemunha que se encontrar em localidade diversa daquela onde está instalada a comissão poderá ser ouvida por meio de carta precatória, dando-se ciência ao acusado, que poderá apresentar quesitos ou comparecer pessoalmente à audiência.

Parágrafo único. Marcados a data, horário e local da audiência pela autoridade deprecada, o acusado deverá ser intimado, com antecedência mínima de três dias úteis, da sua realização.

Art. 95. As cartas precatórias expedidas nos autos dos processos administrativos disciplinares deverão ser cumpridas por comissões de disciplina, preferencialmente, ou por devoto indicado pela autoridade competente do órgão ou entidade.

Art. 96. Concluída a inquirição das testemunhas e não havendo outras provas a serem produzidas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

## **Seção VII**

### **Do Interrogatório do Acusado**

Art. 97. Encerrada a instrução processual, será expedida intimação ao acusado a fim de comparecer perante a comissão para interrogatório, com antecedência mínima de três dias úteis, informando a data, horário e local para comparecimento.

§ 1.º O interrogatório deverá ser feito de modo que possibilite à comissão o mais amplo conhecimento dos fatos.

§ 2.º O acusado não é obrigado a falar sobre fatos:

I - criminosos ou torpes, que lhe forem imputados;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

§ 3.º Recusando-se o acusado a responder pergunta que lhe seja feita, será ela consignada em ata com as razões alegadas para a recusa.

§ 4.º O acusado poderá fazer-se acompanhar de defensor constituído, sendo vedado a este intervir ou, de qualquer maneira, influir nas perguntas e respostas.

Art. 98. Na impossibilidade de o acusado comparecer ao local onde se encontra a comissão, esta poderá deslocar-se para a realização do interrogatório.

Parágrafo único. É vedada a realização do interrogatório por meio de carta precatória.

Art. 99. Havendo mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, de forma que um não saiba do teor do interrogatório do outro.

Art. 100. Não comparecendo o acusado, injustificadamente, ao interrogatório, o fato será consignado em ata, designando-se nova data.

Parágrafo único. No caso de nova ausência injustificada, a qual deverá ser devidamente consignada em ata, o processo retomarà o seu curso, à revelia do acusado.

## **Seção VIII**

## **Da Ata de Instrução e Indiciamento**

Art. 101. Ultimada a instrução processual com o interrogatório do acusado, ou lavrado termo de não comparecimento e, estando tipificada a infração disciplinar, será formulada a ata de instrução e indiciamento que:

I – delimitará a acusação;

II – proporcionará ao acusado a apresentação de defesa escrita, no exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 1.º A indiciamento de que trata o caput deverá conter a exposição circunstanciada do fato imputado ao acusado, os dispositivos legais e regulamentares em tese infringidos e a indicação das provas que serviram de fundamento para o ato.

§ 2.º Quando ocorrer a imputação de vários fatos irregulares ao mesmo acusado, as condutas deverão ser individualizadas, com a indicação dos dispositivos legais e regulamentares em tese infringidos e as respectivas provas que embasaram a conclusão do colegiado.

§ 3.º Na ata de indiciamento, a comissão processante poderá, motivadamente, concluir por enquadramento jurídico diverso do mencionado na portaria de instauração.

§ 4.º Havendo mais de um acusado, as condutas deverão ser individualizadas.

§ 5.º Somente se admitirá a não elaboração da ata de instrução e indiciamento diante da comprovada inexistência do fato ou exclusão da autoria do acusado.

§ 6.º O indiciamento não pressupõe a responsabilização disciplinar do acusado.

§ 7.º A verificação da prescrição e de possíveis excludentes de ilicitude e culpabilidade não impedem o indiciamento do acusado, devendo tais circunstâncias constarem do relatório final para apreciação da autoridade julgadora.

Art. 102. Todos os membros da comissão deverão assinar a ata de instrução e indiciamento, consignando-se as razões de eventual discordância de qualquer deles.

## **Seção IX**

### **Da Defesa Escrita**

Art. 103. O membro indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, sendo-lhe assegurada vista do processo no local de funcionamento da comissão, podendo

este ser-lhe encaminhado por meio eletrônico confiável, desde que possível a exteriorização da inequívoca ciência do recebimento por parte do acusado.

§ 1.º O acusado poderá ser citado por intermédio de defensor regularmente constituído, desde que com poderes específicos para recebimento da citação.

§ 2.º Havendo mais de um indiciado, o prazo de que trata o caput será comum de 20 (vinte) dias.

§ 3.º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4.º Recusando-se o indiciado a assinar a citação, o incidente deverá ser consignado em termo no próprio mandado, com especificação do local, dia e horário, colhendo-se a assinatura de duas testemunhas, e contando-se o prazo para defesa a partir deste ato.

Art. 104. Durante o prazo de defesa, o indiciado poderá requerer a realização de diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos.

§ 1.º A comissão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá sobre a realização das diligências requeridas, podendo, motivadamente, negar aquelas consideradas impertinentes, meramente protelatórias ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2.º Sendo realizadas novas diligências, a comissão promoverá, ao seu término, novo interrogatório do acusado para esclarecer, especificamente, as questões surgidas com as provas acrescidas.

§ 3.º Após a reinquirição do acusado, a comissão elaborará nova ata de indiciamento, devolvendo-se ao acusado o prazo para apresentação da defesa escrita mediante citação.

§ 4.º Se, entretanto, após a juntada das novas provas e do novo interrogatório do acusado, a comissão verificar que não houve alteração de entendimento, deverá, motivadamente, ratificar a ata de instrução e indiciamento e citar novamente o indiciado.

Art. 105. Apresentada a defesa escrita, e sendo considerada inepta, a comissão deverá intimar o acusado para a apresentação de defesa escrita válida e, não sendo apresentada, solicitará à autoridade instauradora a nomeação de defensor dativo para a apresentação da peça.

Parágrafo único. Considerar-se-á inepta a defesa escrita quando insuficiente ou deficiente para contrapor os fatos imputados e para afastar a responsabilidade do acusado, bem como aquela que não contestar a imputação, adotando apenas negação genérica dos fatos ou simplesmente reconhecendo a responsabilidade do acusado.

## **Seção X**

### **Da Revelia**

Art. 106. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa escrita no prazo legal.

§ 1.º A revelia será declarada em ata nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2.º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora designará defensor dativo escolhido dentre devotos com, preferencialmente, título de bacharel em direito, possuindo segunda iniciação ou mais antigos do que o indiciado.

§ 3.º A portaria de nomeação de defensor dativo deverá ser publicada no mural de avisos ou equivalente, mesmo que eletrônico, do órgão ou entidade com atribuição para proceder à apuração.

§ 4.º O prazo para a defesa começa a correr da ciência pessoal do defensor dativo acerca da sua nomeação.

## **Seção XI**

### **Do Relatório Final**

Art. 107. Apresentada a defesa escrita, a comissão elaborará relatório conclusivo acerca da responsabilização ou inocência do acusado, que conterà, além de outras informações consideradas relevantes pela comissão:

- I – a descrição dos fatos imputados;
- II – os principais incidentes da instrução;
- III – o detalhamento das provas produzidas;
- IV – as razões do indiciamento;
- V – a análise das alegações da defesa;
- VI – aspectos relacionados à prescrição administrativa.

Art. 108. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do acusado.

§ 1.º Se a comissão reconhecer a responsabilidade do acusado, indicará o dispositivo normativo transgredido, seus antecedentes, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e as causas de aumento ou diminuição de pena.

§ 2.º Se a comissão concluir pela inexistência do fato ou de sua autoria, ou se

as provas não forem suficientes para embasar a condenação, será proposta a absolvição do acusado e o arquivamento do processo.

Art. 109. Deverá ser informado no relatório:

I – se há inquérito policial ou ação penal em andamento, em que o acusado figure como acusado ou réu;

II – se o membro foi suspenso ou afastado preventivamente, opinando, se for o caso, pela revogação ou manutenção da medida.

Art. 110. Se um dos membros da comissão discordar da conclusão dos demais, oferecerá relatório em separado, consignando-se em ata o incidente.

Art. 111. Antes da remessa dos autos à autoridade julgadora, o secretário da comissão de disciplina deverá:

I – elaborar o índice dos atos processuais e afixá-lo no verso da capa do primeiro volume dos autos;

II – anexar arquivo eletrônico com cópia dos termos de oitivas realizadas, ata de indiciamento, a defesa escrita e relatório final;

Art. 112. O processo administrativo disciplinar relatado será remetido à autoridade competente para julgamento que designará devoto para elaboração de parecer.

## **Seção XII**

### **Do Parecer Disciplinar**

Art. 113. Antes de a autoridade competente proferir o julgamento, o processo será analisado pela PGI ou por membro designado, nos órgãos e entidades, que emitirá parecer fundamentado acerca da forma e mérito.

Art. 114. Na análise dos aspectos formais do processo, deverá ser apontada a existência de eventuais vícios, sanáveis ou não, bem como a ocorrência da prescrição.

Art. 115. Constatada a necessidade de diligência imprescindível ao esclarecimento dos fatos, será proposta a reabertura da instrução do processo à autoridade instauradora que poderá designar a mesma ou outra comissão processante para a complementação da prova.

Art. 116. Constatada a existência de fatos irregulares noticiados no processo disciplinar e não apurados, o parecerista deverá opinar pela instauração de outro procedimento administrativo disciplinar e, em se tratando de fato descrito como crime, pela instauração de inquérito policial.

Art. 117. Sugerida a responsabilização do acusado, será proposta a pena

cabível.

Art. 118. Quando a pena for de suspensão, será realizada a dosimetria.

Parágrafo único. Constatada a prescrição, não se procederá à dosimetria da pena.

### **Seção XIII**

#### **Do Julgamento**

Art. 119. O julgamento pela autoridade competente será proferido no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo.

Art. 120. Se a autoridade instauradora não for competente para proferir o julgamento, deverá encaminhar os autos à autoridade que o seja.

Parágrafo único. Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 121. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Art. 122. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, aplicar penalidade, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o membro de responsabilidade.

Art. 123. Se a autoridade instauradora ou julgadora discordar do não indiciamento do acusado, por contrariar as provas dos autos, determinará a reabertura da instrução do processo para a realização dos atos instrutórios cabíveis e a elaboração de ata de indiciamento, designando a mesma ou outra comissão para a realização dos trabalhos, caso em que as razões do indiciamento serão oferecidas pela autoridade instauradora.

Art. 124. Ocorrendo nova definição jurídica para o fato, em consequência de circunstância fática ou de prova existente nos autos não mencionada explicitamente na ata de indiciamento, a autoridade instauradora determinará a reabertura da instrução do processo, designando a mesma ou outra comissão para a realização de nova ata de indiciamento e dos demais atos instrutórios decorrentes, inclusive reabertura de prazo para defesa e elaboração de relatório.

Art. 125. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou a julgadora declarará a sua nulidade, total ou parcial.

§ 1.º A autoridade designará, no ato de declaração de nulidade, a comissão que conduzirá a instrução de novo processo ou prosseguirá com a instrução do processo originário após sua reabertura, conforme o tipo da nulidade, devendo informar se as provas já produzidas serão homologadas.

§ 2.º Poderá ser designada a mesma ou outra comissão para a instrução do processo.

§ 3.º Aplicam-se as disposições do caput e dos §§ 1.º e 2.º nos casos em que a autoridade instauradora ou a julgadora entenderem que a instrução do processo foi deficiente.

Art. 126. Verificada a ocorrência de vício sanável, a autoridade poderá determinar a reabertura da instrução do processo, designando a mesma ou outra comissão para o refazimento dos atos anulados, quando possível, abrindo-se novo prazo para a defesa.

Parágrafo único. Os vícios sanáveis poderão ser convalidados quando não acarretarem lesão a direito do acusado nem prejuízo à defesa ou a terceiros, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora.

Art. 127. Ocorrendo a reabertura da instrução, a comissão que receber o processo deverá:

I – refazer os atos declarados nulos, observando o contraditório e a ampla defesa e, quando necessário, produzir provas;

II – proceder a novo interrogatório do acusado;

III – elaborar nova ata de indiciamento;

IV – proceder à citação do indiciado, reabrindo o prazo para a defesa;

V – apresentar novo relatório conclusivo.

Parágrafo único. No caso de anulação do processo a partir da ata de instrução e indiciamento, serão aplicáveis, apenas, os itens III, IV e V do caput.

Art. 128. O julgamento fora do prazo não implica nulidade do processo.

Art. 129. A portaria punitiva deverá conter:

I – a identificação da autoridade julgadora;

II – o dispositivo legal que dará suporte ao ato disciplinar;

III – o nome do devoto apenado;

IV – a descrição do fato com todas as suas circunstâncias;

V – o dispositivo legal infringido;

VI – a pena aplicada;

VII – a data e a assinatura da autoridade julgadora.

Art. 130. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o envio de comunicação do fato à SeJus para registro.

Art. 131. Quando a infração estiver capitulada como crime a autoridade julgadora, se requerido e, a expensas da vítima, entregará a esta ou providenciará o envio de cópia das pertinentes peças de informação à autoridade policial para a adoção das providências que porventura entender cabíveis.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, DO RECURSO E DO PEDIDO DE REVISÃO**

#### **Seção I**

##### **Do Pedido de Reconsideração e Do Recurso**

Art. 132. O procedimento disciplinar poderá ser reanalisado pela Administração, de ofício ou mediante provocação do acusado, por meio de pedido de reconsideração ou de recurso dirigido à autoridade competente para decidi-lo.

Parágrafo único. O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão recorrida, ou da ciência pessoal do interessado, se esta ocorrer antes da publicação oficial.

Art. 133. A admissibilidade do pedido de reconsideração e do recurso fica condicionada à sua tempestividade e à legitimidade para recorrer.

Art. 134. A autoridade competente para decidir o pedido de reconsideração ou o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se o pedido de reconsideração ou o recurso forem encaminhados a autoridade que não detenha competência para decidir, esta deverá determinar a remessa imediata à autoridade competente.

Art. 135. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 136. A análise do pedido de reconsideração ou do recurso hierárquico não poderá resultar no agravamento da pena imposta, exceto quando o peticionante for a Procuradoria Geral da Iskcon ou a vítima do disciplinado.

Art. 137. Aplica-se ao processo administrativo disciplinar o princípio da fungibilidade recursal.

Art. 138. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver proferido a

primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 1.º Interposto novo pedido de reconsideração, esse será recebido como recurso, remetendo-se à autoridade com competência recursal.

§ 2.º O pedido de reconsideração à autoridade originária não é pré-requisito para a interposição de recurso.

§ 3.º É incabível o pedido de reconsideração da decisão que indeferir o recurso.

§ 4.º O pedido de reconsideração interrompe o prazo para interposição do recurso hierárquico.

Art. 139. Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões originárias.

Art. 140. O recurso, que será dirigido à autoridade julgadora, enfrentará todos os fundamentos da decisão recorrida sob pena de não ser conhecido.

§ 1.º Quando a autoridade julgadora dos procedimentos disciplinares for o Presidente da ISKCON Justiça ou Turma por este designada, a autoridade competente para julgar os recursos é o Plenário da ISKCON Justiça.

§ 2.º O Presidente da ISKCON Justiça ou Turma por este designada é a autoridade competente para decidir os recursos das decisões originárias nos casos dos incisos II e III do art. 50, salvo quanto àquelas proferidas no âmbito do referido órgão, cuja decisão será de competência do Plenário da ISKCON Justiça.

Art. 141. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, por despacho devidamente motivado.

## **Seção II**

### **Da Revisão**

Art. 142. O procedimento administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do interessado, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1.º A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no procedimento originário.

§ 2.º Da revisão do procedimento não poderá resultar agravamento da sanção.

§ 3.º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do apenado, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do procedimento.

§ 4.º No caso de incapacidade mental do apenado, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 143. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 144. O requerimento de revisão do procedimento será dirigido ao Secretário de Justiça.

Parágrafo único. Admitida a revisão pelo Secretário de Justiça, os autos do requerimento e decisão serão imediatamente encaminhados à autoridade instauradora do procedimento originário, que providenciará a designação de comissão revisora.

Art. 145. A revisão correrá em apenso ao procedimento originário.

§ 1.º Instalada a comissão revisora, será expedida notificação ao requerente.

§ 2.º Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 3.º A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 146. Aplicam-se à constituição e aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios do processo administrativo disciplinar.

Art. 147. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Art. 148. O prazo para julgamento será de 30 dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Parágrafo único. Havendo determinação da realização de diligências, os autos serão restituídos à comissão.

Art. 149. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do devoto, exceto em relação à destituição de função anteriormente exercida na Administração.

Parágrafo único. Quando a penalidade for considerada inadequada, a autoridade julgadora providenciará sua correção.

### **Seção III**

## **Da Remição e da Readmissão**

Art. 150. Nos termos do item 8.4.6 do Livro de Leis da ISKCON, os princípios de clemência e arrependimento devem ser aplicados à atividade de correção disciplinar, de modo que, se o apenado expressa seu arrependimento de uma maneira apropriada e inequívoca, tal comportamento deve ser considerado pelas autoridades encarregadas da apuração e julgamento.

Parágrafo único. A avaliação da forma utilizada para expressar o arrependimento deve ser realizada com discernimento e prudência, de molde a ser adequada para ensejar a abertura de procedimento visando a tornar sem efeito a pena aplicada.

Art. 151. O item 8.4.7.1 do Livro de Leis da ISKCON estabelece como condições de readmissão de membros desligados:

I – a aceitação de Sua Divina Graça A. C. Bhaktivedanta Swami Prabhupada, Acharya-Fundador da ISKCON como o preeminente devoto puro sob cuja guia, na forma de instruções e ensinamentos contidos em livros, palestras, cartas etc., o Movimento do Senhor Caitanya deve se espalhar pelo mundo;

II – o reconhecimento do GBC como autoridade administrativa última para todos os membros da ISKCON;

III – a concordância de seguir as Leis da ISKCON e as diretrizes contidas nas Resoluções do GBC e do CGB, bem como suas orientações e conteúdo dos comunicados oficiais.

Art. 152. O procedimento administrativo de readmissão consiste:

I – no requerimento assinado pelo apenado ao Responsável pelo CGB exprimindo seu arrependimento e concordância em relação às condições do artigo anterior;

II – no encaminhamento de cópia do requerimento ao Secretário do GBC com atribuição para tratar a matéria, que distribuirá cópias a todos os membros do GBC;

III – no envio de nota de readmissão do apenado ao responsável pelo CGB, se, dentro de 90 (noventa) dias da data de postagem das cópias para todos os membros do GBC, nenhuma objeção for recebida pelo Secretário encarregado;

§ 1.º Durante o período de espera, o devoto pode servir sob orientação do Responsável pelo CGB.

§ 2.º Somente será concedida a readmissão pelo pleno do GBC, sob a forma de Resolução:

I – no caso do caput, se houver objeção de membro do GBC durante mencionado período;

II – no caso de desligamento pelo cometimento dos crimes descritos nas alíneas do inciso III, do art. 10;

III – no caso de desligamento por uma Resolução do GBC;

IV – no caso de membros que eram gurus iniciadores da ISKCON;

V – no caso daqueles que aceitaram discípulos após deixarem a ISKCON;

VI – no caso daqueles que estavam situados no sannyasa ashrama.

### **TÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 153. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do sindicado ou acusado, o sindicante ou a comissão proporá à autoridade instauradora a suspensão do curso do procedimento e o seu afastamento de todas as atividades no órgão ou entidade, na forma prevista no caput do art. 9.º.

§ 1.º A dúvida citada deve ser razoável e motivada na proposta de suspensão do curso do feito.

§ 2.º A SeJus deve ser comunicada a fim de registrar o incidente.

Art. 154. No caso de adoção da tramitação dos procedimentos por meio eletrônico, deverá ser solicitado o fornecimento dos e-mails de todos os que neles participarão.

Art. 155. Quando a transgressão for cometida contra devota, fora dos casos afetos ao Child Protection Office (CPO), será encaminhada cópia do procedimento à Secretaria da Mulher para conhecimento e, sendo caso de entender que a decisão de arquivamento ou condenatória foi inadequada, ou que houve vício insanável ou qualquer irregularidade, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, oficiar à SeJus, para adotar providências de regularização ou anulação do PAD ou da sindicância.

Art. 156. Esta resolução não se aplica aos casos que envolvam direitos indisponíveis da criança e do adolescente afetos à competência do Child Protection Office (CPO) nos termos das Leis da Iskcon e Resoluções do Governing Body Commission (GBC).

Art. 157. Nas entidades em que, à data da publicação da presente resolução, já houver regulamentação pertinente aos processos administrativos disciplinares, a presente resolução terá aplicação subsidiária, em preferência a qualquer outra norma.

Art. 158. Um glossário com a explicação dos termos técnicos em linguagem acessível a leigos será anexado a esta resolução quando de sua publicação.

Art. 159. Um boletim informativo com explicações sobre a presente resolução, em linguagem acessível a leigos, será elaborado pela Secretaria de Justiça no período de *vacatio legis*, publicado no sítio eletrônico da Secretaria de Justiça e enviado a todos os yatras participantes do Conselho Governamental Brasileiro para que o divulguem entre seus membros.

Art. 160. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Justiça.

Art. 161. Esta Resolução entra em vigor em 30 de março de 2021.

Art. 162. Ficam revogadas a Resolução Sejus-CGB 001 de 2018 e demais disposições em contrário.

#### TABELA ANEXA

##### **Limites na Cominação das Penas de Suspensão**

Mínimo de 30 e máximo de 90 dias	Art. 5.º, I, VI e X
Mínimo de 91 e máximo de 180 dias	Art. 5.º, IV e XX
Mínimo de 181 e máximo de 270 dias	Art. 5.º, VII, XII e XVII
Mínimo de 271 e máximo de 360 dias	Art. 4.º, XIII e Art.º 5.º, V, VIII, XI, XIII, XIV, XV, XVI e XVIII

**RESOLUÇÃO SEJUS 006/2020 - ANEXO I - GLOSSÁRIO**

<b>Acareação</b>	Oitiva simultânea de duas ou mais partes em um procedimento de produção de prova verbal para que o julgador possa dirimir suas dúvidas ante a existência de depoimentos ou testemunhos contraditórios.
<b>Acusado</b>	Sujeito passivo de um processo criminal ou disciplinar.
<b>Agravante</b>	Circunstância de um crime ou transgressão disciplinar que enseja o aumento da pena-base em um número determinado de dias.
<b>Ampla defesa</b>	Direito do acusado de se defender usando todos os meios legais, como produção de provas, intimação sobre atos que deva praticar ou diligências em que deva participar, e assim por diante.
<b>Aplicação subsidiária</b>	Diz-se da aplicação de uma norma em um processo ou procedimento no qual se empregam normas ou regulamentos de outro sistema jurídico ou regulamentar; por exemplo, as normas disciplinares de uma entidade podem conter a disposição que as leis penais comuns se apliquem a casos omissos, etc.
<b>Arquivamento</b>	Encerramento de um processo administrativo disciplinar por diversas causas, por exemplo, falta de andamento por quem deveria promover o ato, falta de provas, julgamento definitivo de absolvição, inépcia não sanada, e assim por diante.
<b>Ata</b>	Documento formal que registra os fatos e decisões de uma reunião ou audiência, etc., em um procedimento administrativo disciplinar (PAD)
<b>Ata de instalação</b>	Documento formal que instala um procedimento administrativo disciplinar (PAD).
<b>Atenuante</b>	Circunstância de um crime ou de uma transgressão disciplinar que enseja a diminuição da pena-base em um número determinado de dias.
<b>Autoridade competente para julgamento</b>	É a autoridade definida nos estatutos da entidade para julgar as questões disciplinares, por exemplo, o presidente de uma unidade, sua diretoria executiva, o conselho administrativo, e assim por diante.
<b>Caput</b>	Cabeçalho ou cabeça de um artigo, ao qual se seguem parágrafos, incisos, alíneas ou itens.
<b>Carta precatória</b>	Documento mediante o qual uma autoridade judicante requer que um determinado ato processual seja praticado por outra autoridade em outra circunscrição.
<b>Causa de aumento</b>	Casos previstos em norma penal ou disciplinar que aumentam uma pena em uma proporção aplicada sobre a pena base.

<b>Causa de diminuição</b>	Casos previstos em norma penal ou disciplinar que diminuem uma pena em uma proporção aplicada sobre a pena base.
<b>Certidão</b>	Ato formal em que uma autoridade que atua em procedimento administrativo atesta a realização de um ato, a juntada de um documento e demais fatos importantes para o processo, sem conteúdo decisório.
<b>Circunscrição</b>	Região geográfica em que uma autoridade ou ente exerce seu poder.
<b>Citação</b>	No sistema de procedimento administrativo disciplinar da Res 006/2020 é o ato formal que dá ciência ao sindicato ou ao acusado de que foi indiciado em um processo administrativo disciplinar (PAD) e possui prazo para apresentação de sua defesa escrita.
<b>Cominação</b>	Previsão de pena por uma infração cometida.
<b>Comissão disciplinar</b>	Comissão criada por ente administrativo para a aplicação de suas normas disciplinares, envolvendo as atividades de investigação, processamento e julgamento.
<b>Contraditório</b>	Direito do acusado de contraditar as provas e fundamentos legais ou jurídicos em um processo judicial ou administrativo.
<b>Convalidação</b>	Ato ou situação pela qual um vício sanável é removido. Vide exemplo em vício sanável.
<b>De ofício</b>	Por iniciativa do agente público ou autoridade disciplinar.
<b>Decisão originária</b>	Decisão tomada pela autoridade que primeiramente apreciou um procedimento disciplinar. Também conhecida como decisão de primeiro grau ou primeira instância.
<b>Defensor dativo</b>	Defensor, que pode ou não ser advogado, que uma autoridade judicante designa para representar e defender alguém que tenha sido citado por edital sem respondê-lo, que esteja desaparecido, etc.
<b>Defesa escrita</b>	Petição em que o sindicato ou acusado apresenta sua defesa, contestando os pontos específicos da peça acusatória.
<b>Depoimento</b>	Ato mediante o qual se ouve uma testemunha. A vítima é ouvida em Termo de Declarações, e o sindicato ou acusado em Termo de Interrogatório.
<b>Despacho</b>	Documento formal que registra os fatos e decisões tomadas em uma sindicância.
<b>Diligência</b>	Ato realizado em qualquer fase do procedimento administrativo disciplinar com o objetivo de produzir prova, notificar, intimar, citar, executar mandado para o regular andamento do feito.
<b>Dosimetria</b>	Cálculo de uma pena em que se consideram a pena prevista para um crime ou transgressão, as circunstâncias agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição da pena previstas em um código penal ou em uma norma disciplinar.

<b>Duração razoável</b>	Direito do administrado de que os procedimentos judiciais ou administrativos sejam resolvidos com a máxima brevidade, evitando os percalços de seu prolongamento injustificado.
<b>Edital</b>	Publicação oficial em um procedimento disciplinar que deve ser de conhecimento público; a citação por edital é determinada quando se esgotam todos os meios possíveis de localização de alguém que deva ser notificado, intimado ou citado.
<b>Efeito suspensivo</b>	Em medidas cautelares ou recursos, é a decisão que impede a produção dos efeitos de uma decisão até que se julgue definitivamente o mérito de uma petição ou recurso.
<b>Eficiência</b>	Dever da administração de atuar com os melhores esforços para a consecução dos seus objetivos.
<b>Elementar</b>	Núcleo de um tipo penal (uma transgressão disciplinar) geralmente definido por um verbo, por exemplo: "apropriar-se indevidamente de bem alheio". Nesse caso o elementar ou núcleo do tipo é a expressão verbal "apropriar-se"
<b>Expediente preliminar</b>	Instrumento destinado a verificar se uma notícia de transgressão disciplinar realmente ocorreu e/ou se é possível identificar seu autor. Não há obrigatoriedade de sua instauração antes da instauração de uma sindicância (inquisitiva ou acusatória) ou de um procedimento administrativo disciplinar (PAD).
<b>Finalidade</b>	Princípio pelo qual cada ato administrativo deve atender a sua finalidade prevista em lei ou regulamento, sob pena de nulidade por desvio.
<b>Fundamento jurídico</b>	Menção ao conteúdo material subjacente de um artigo de lei ou regulamento ou a um princípio jurídico que serve como fundamentação de uma petição, decisão interlocutória, sentença, acórdão, etc., sem necessidade de especificar o número do artigo ou o texto expresso da lei.
<b>Fundamento legal</b>	Citação de um artigo de lei ou regulamento que serve como fundamentação ou instauração de um procedimento administrativo.
<b>Fungibilidade</b>	Possibilidade de que um procedimento, petição, ato ou recurso que não cumpra os requisitos para sua prática possa ser apreciado como outro tipo de petição, ato ou recurso, desde que não haja prejuízo aos direitos de ampla defesa ou contraditório.
<b>Hora certa</b>	Modalidade de citação em que um oficial de justiça ou agente administrativo, esgotadas as tentativas de localizar alguém que deve ser notificado ou citado, requer a um coabitante ou vizinho que avise o notificando ou citando de que estará em determinados dia e hora no local para realizar a notificação ou citação.
<b>Ilícito penal</b>	Ato que desrespeita lei criminal.
<b>Impedimento</b>	Situação objetiva, geralmente definida em lei ou regulamento, em que um agente administrativo não pode

	participar de um feito, por exemplo, julgar uma causa em que uma das partes é seu parente próximo.
<b>Impessoalidade</b>	Dever do agente administrativo de manejar os procedimentos de forma objetiva, sem considerações de ordem estritamente pessoal segundo o acusado ou visando a favorecer qualquer pessoa.
<b>Impulsão de ofício</b>	Prática de atos pela autoridade processante que visam dar andamento ao procedimento disciplinar até a decisão final.
<b>Indiciamento</b>	Ato pelo qual, ao término de uma sindicância, o sindicato torna-se sujeito passivo em um inquérito, convertendo-se em acusado. Substituir por "da fase de instrução da sindicância ou PAD, o sindicante ou a comissão de processo administrativo disciplinar demonstra que existem provas da existência da transgressão disciplinar e que há probabilidade de que seu autor seja o sindicato ou acusado. Com o indiciamento, abre-se o prazo de apresentação de defesa escrita para o sindicato ou acusado contrapor esse entendimento do sindicante ou da comissão.
<b>Individualização</b>	Relação entre cada ato narrado em um processo com seu respectivo autor; na aplicação da pena, nos casos em que há mais de um acusado, é a especificação dos fatos e fundamentos jurídicos e normas penais imputados a cada um.
<b>Inépcia</b>	Situação jurídica em que uma petição é indeferida por não atender a uma condição prévia, ter fundamentação obscura ou contraditória, não ter pedido devidamente formulado, e qualquer outro vício que a torne imprestável para ser apreciada pela autoridade julgante.
<b>Infirmar</b>	Tornar sem efeito, desconstituir uma decisão, demonstrar a inaplicabilidade de um fundamento.
<b>Informalidade</b>	Princípio que permite a prática de atos administrativos ou judiciais sem complexidades procedimentais.
<b>Infração penal</b>	Violação ou enquadramento em dispositivo de lei criminal.
<b>Inquérito</b>	Fase de instrução do procedimento administrativo disciplinar (PAD) em que os indícios de materialidade e autoria passam a ser investigados com mais profundidade para formar o conjunto probatório.
<b>Instrução</b>	Série de atos que visam produzir provas.
<b>Interrogatório</b>	Ato em que se fazem perguntas a um sindicato ou acusado para a elucidação dos fatos.
<b>Intimação</b>	No sistema do processo administrativo disciplinar da Res 006/2020 é o ato formal que dá ciência às partes, testemunhas, peritos e demais interessados em um procedimento administrativo disciplinar de uma movimentação relevante, como juntada de documentos, certidões, designação de audiência ou perícia e assim por diante.

<b>Legalidade</b>	Princípio que vincula o administrador a agir em conformidade com a lei ou normas internas de uma entidade.
<b>Mandado</b>	Ato formal em que uma autoridade judicial ou administrativa determina que se faça ou deixe de fazer algo.
<b>Mérito</b>	O conteúdo material de um processo.
<b>Motivação</b>	Princípio que vincula a autoridade julgante ou processante a fundamentar todas as suas decisões em referência aos princípios jurídicos, leis ou regulamentos aplicáveis.
<b>Notícia</b>	Comunicação de uma transgressão de maneira formal a uma autoridade que pode dar seguimento a um procedimento administrativo disciplinar.
<b>Noticiado</b>	Aquele que é o objeto de uma notícia de prática de transgressão, feita por terceiro ou por iniciativa de autoridade disciplinar.
<b>Notificação</b>	No sistema do processo administrativo disciplinar da Res 006/2020 é o ato formal que dá ciência a um membro da ISKCON de foi instaurada contra si uma sindicância ou um procedimento administrativo disciplinar (PAD).
<b>Oitiva</b>	Sessão em que se ouvem partes, ou testemunhas.
<b>Origem</b>	Vara, tribunal ou entidade disciplinar que aprecia um processo pela primeira vez.
<b>Parecer</b>	Documento que não vincula o julgador, no qual uma autoridade ou especialista emite sua opinião fundamentada sobre um determinado assunto de interesse processual.
<b>Parte</b>	Queixa, delação de um crime ou transgressão disciplinar.
<b>Pena</b>	Sanção aplicada a um transgressor, que pode ser definida como advertência, repreensão, suspensão ou desligamento. Na suspensão, a pena corresponde a uma obrigação de fazer (restrição de direitos) ou de não fazer (medidas de reabilitação).
<b>Pena-base</b>	Média entre o mínimo e o máximo da pena cominada a uma transgressão.
<b>Portaria de instauração</b>	Ato formal que inaugura um procedimento de sindicância ou procedimento administrativo disciplinar (PAD)
<b>Portaria punitiva</b>	Portaria que, ao final de um procedimento administrativo disciplinar, declara as sanções aplicáveis ao acusado.
<b>Prazo comum</b>	Prazo no qual as diversas partes em um procedimento devem praticar um determinado ato, encerrando-se na mesma data para todas.
<b>Prazo sucessivo</b>	Prazo que se dá primeiramente a uma parte em um procedimento, findo o qual se inicia o prazo para a outra parte.

<b>Preclusão</b>	Perda do direito de praticar um ato processual, A preclusão pode ser: a) temporal, quando decorreu o prazo para praticar o ato; b) consumativa, quando a prática de um ato não permite a realização de outro, por exemplo, o aditamento de uma defesa escrita ou razões e contrarrazões em um recurso; c) lógica, quando a prática de um ato é incompatível com outro já praticado, por exemplo, apresentar recurso após renunciar ao prazo recursal em uma transação homologada pelo juiz ou julgador.
<b>Prescrição</b>	Perda do direito de ação, da pretensão punitiva ou da execução da pena por decurso de um prazo fixado em lei ou regulamento.
<b>Pretensão punitiva</b>	Poder do Estado ou corporação de buscar, mediante processo, aplicar ao criminoso ou transgressor uma penalidade prevista em lei ou regulamento.
<b>Procedimento administrativo disciplinar</b>	Série de atos coordenados de uma entidade com o objetivo de apurar, julgar e sancionar transgressões previstas em seus estatutos. Consiste nas seguintes espécies: expediente preliminar de natureza disciplinar, sindicância e processo administrativo disciplinar.
<b>Processo administrativo disciplinar (PAD)</b>	Fase final de um procedimento disciplinar, em geral após o inquérito, na qual se formaliza a imputação do transgressor ou se declara sua inocência, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.
<b>Proporcionalidade</b>	Princípio pelo qual a pena imposta ao sindicado ou acusado deve guardar compatibilidade de espécie e quantidade com a transgressão cometida. Estava em branco e acrescentei.
<b>Prova</b>	Todo e qualquer tipo de evidência da existência de um fato relevante para um procedimento disciplinar, desde que obtida por meios lícitos.
<b>Prova emprestada</b>	Prova obtida de outro procedimento administrativo disciplinar em que haja alguma semelhança entre os fatos sob julgamento.
<b>Publicidade</b>	Princípio segundo o qual os atos administrativos devem ser dados a conhecimento público, geral ou corporativo, para se garantir o controle social.
<b>Quesito</b>	Perguntas que são feitas a um perito para esclarecer questões de fato.
<b>Razoabilidade</b>	O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito.
<b>Reabilitação</b>	Procedimento mediante o qual alguém que tenha sido condenado em procedimento disciplinar pode, após determinado prazo e cumpridas certas condições, requerer que os apontamentos sobre seus antecedentes relativos a tal condenação se mantenham em sigilo nos arquivos do

	órgão processante, sem que sejam informados em consultas de terceiros.
<b>Readmissão</b>	Procedimento mediante o qual alguém que tenha sido condenado com a pena de desligamento em um processo disciplinar solicita seu reingresso.
<b>Reduzir a termo</b>	O mesmo que tomar por termo.
<b>Relatório</b>	Narrativa sobre os acontecimentos de um processo, em suas diversas fases.
<b>Remissão</b>	Benefício oferecido ao apenado de ser perdoado dos efeitos de sua condenação.
<b>Representação</b>	Documento formal em que se leva a conhecimento de uma autoridade a ocorrência de fato tipificado como transgressão, indicando suas circunstâncias e autoria e requerendo providências.
<b>Revelia</b>	Situação jurídica que ocorre com a falta de defesa do sujeito passivo após ser devidamente notificado ou citado.
<b>Sanção</b>	Aplicação de uma penalidade a ser imposta.
<b>Segurança jurídica</b>	Necessidade de que os direitos e deveres dos administrados sejam claramente definidos e de que as decisões em procedimentos disciplinares sejam tomadas de forma a atender a sua finalidade para o bem-estar social.
<b>Sindicado</b>	Sujeito passivo de uma sindicância.
<b>Sindicância</b>	Fase menos formal de um procedimento administrativo disciplinar em que se apuram transgressões às quais se cominam penalidades mais leves.
<b>Sindicante</b>	Aquele que dirige uma sindicância.
<b>Sobrestamento</b>	Suspensão de um processo administrativo disciplinar ou de uma sindicância.
<b>Suspeição</b>	Situação subjetiva geralmente definida em lei ou regulamento, em que um agente administrativo não pode participar de um feito, por exemplo, julgar uma causa em que tenha publicamente dado parecer sobre sua convicção, ter amizade íntima ou inimizade notória em relação a uma das partes, e assim por diante. A suspeição também se aplica a testemunhas.
<b>Termo a quo</b>	Data de início de um prazo.
<b>Termo final</b>	Data final de um prazo.
<b>Tipificação</b>	Descrição no enunciado de lei ou regulamento de um ato ou omissão caracterizado como crime ou transgressão disciplinar.
<b>Tomar por termo</b>	Transcrever em texto as declarações verbais produzidas por parte, testemunha ou interessado em um procedimento disciplinar.
<b>Transgressão</b>	Desrespeito a uma norma disciplinar.
<b>Transgressão continuada</b>	Transgressão que se configura mediante vários atos praticados de forma encadeada.

<b>Transgressão permanente</b>	Desrespeito a uma norma disciplinar que perdura no tempo.
<b>Vias de fato</b>	Agressão física, briga.
<b>Vício</b>	Irregularidade no seguimento da normas que regem os procedimentos administrativos disciplinares, por exemplo, a falta de procuração de um sindicato que tenha se feito representar por advogado, a falta de um ato de intimação, e assim por diante.
<b>Vício insanável</b>	Vício que não pode ser corrigido, caracterizando nulidade absoluta, por exemplo, a falta de citação, de nomeação de defensor dativo, e assim por diante.
<b>Vício sanável</b>	Vício que pode ser facilmente corrigido e convalida o procedimento, por exemplo, o comparecimento espontâneo para responder a um processo de alguém que não tenha sido devidamente citado.